

Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições de envio de mensagens de texto ou de voz por parte das operadoras de telefonia móvel ou fixa, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Art. 2º É vedada às empresas de telefonia móvel ou fixa a inserção de mais de uma mensagem de texto ou de voz por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Parágrafo único. Novas mensagens reiterando o aviso de que trata o *caput* somente serão admissíveis depois de decorridas setenta e duas horas do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art. 3º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I - pagamento de multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor da conta não paga, incidente por mensagem enviada em desacordo com o previsto no art. 2º;

II - pagamento em dobro do valor previsto no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta Lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente